



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173128 - SP (2026/0045427-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VICTOR GABRIEL DA SILVA NEVES
ADVOGADO : MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ao reconhecer a incidência da Súmula 182/STJ.
2. Condenação por furto qualificado tentado, com fixação de regime inicial fechado em grau de apelação. Recurso especial inadmitido na origem; agravo em recurso especial não conhecido pela Presidência, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.
3. Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta ter impugnado, ainda que sucintamente, os óbices apontados, alegando ofensa ao princípio da dialeticidade e indicação de dispositivo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o agravo regimental pode suprir fundamentação ausente ou deficiente do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo em recurso especial não enfrentou, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a reiterar argumentos de mérito, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.
7. O agravo regimental não é meio idôneo para suprir fundamentação ausente ou deficiente do agravo em recurso especial, sob pena de violação à preclusão consumativa e ao princípio da dialeticidade.

8. A jurisprudência consolidada exige impugnação integral e pormenorizada dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, sendo insuficiente a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 892.950/SP, Quinta Turma, j. 29.04.2024; STJ, AgRg no HC 872.861/SP, Sexta Turma, j. 18.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.699.289/SP, Quinta Turma, j. 10.09.2024; STJ, AgRg na RvCr 5.110/DF, Terceira Seção, j. 24.06.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.825.284/ES, Quinta Turma, DJe 21.10.2022; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173128 - SP (2026/0045427-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VICTOR GABRIEL DA SILVA NEVES
ADVOGADO : MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ao reconhecer a incidência da Súmula 182/STJ.
2. Condenação por furto qualificado tentado, com fixação de regime inicial fechado em grau de apelação. Recurso especial inadmitido na origem; agravo em recurso especial não conhecido pela Presidência, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.
3. Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta ter impugnado, ainda que sucintamente, os óbices apontados, alegando ofensa ao princípio da dialeticidade e indicação de dispositivo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o agravo regimental pode suprir fundamentação ausente ou deficiente do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo em recurso especial não enfrentou, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a reiterar argumentos de mérito, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

7. O agravo regimental não é meio idôneo para suprir fundamentação ausente ou deficiente do agravo em recurso especial, sob pena de violação à preclusão consumativa e ao princípio da dialeticidade.

8. A jurisprudência consolidada exige impugnação integral e pormenorizada dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, sendo insuficiente a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 892.950/SP, Quinta Turma, j. 29.04.2024; STJ, AgRg no HC 872.861/SP, Sexta Turma, j. 18.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.699.289/SP, Quinta Turma, j. 10.09.2024; STJ, AgRg na RvCr 5.110/DF, Terceira Seção, j. 24.06.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.825.284/ES, Quinta Turma, DJe 21.10.2022; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR GABRIEL DA SILVA NEVES em face de decisão proferida pela Presidência desta Corte que inadmitiu o agravo em recurso especial, com base na súmula 182 do STJ (fls. 330-331).

O Juízo de piso condenou o agravante pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, III e IV na forma tentada, impondo a reprimenda de oito meses de reclusão, substituída por restritivas de direitos (fls. 154-160). Em sede de apelação apenas o recurso de acusação foi provido, cassando a substituição da pena e fixando o regime inicial de cumprimento como sendo o fechado (fls. 229-237).

Em recurso especial, a defesa busca o reconhecimento de nulidades, a exclusão de qualificadora, a fixação de regime aberto e o restabelecimento da substituição por restritivas de direitos (fls. 245-257).

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 291-293).

Sobreveio o agravo de fls. 296-314, o qual não foi conhecido pela Presidência desta Corte (fls. 330-331).

No agravo regimental, a defesa sustenta que o óbice não subsiste, pois teria impugnado os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, ainda que de forma sucinta (fls. 335-339).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo por questões formais (fls. 355-356).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece conhecimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

O agravante insurge-se contra a decisão monocrática de fls. 330-331, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 182 deste STJ.

Neste agravo regimental, o insurgente reafirma as teses de mérito e aduz a inaplicabilidade da súmula 182 do STJ por ter impugnado os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, ainda que de forma sucinta, deixando de cumprir, novamente, com o ônus de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que pretende desconstituir, porquanto argumentou de forma insuficiente acerca da não incidência da súmula 182 do STJ, único fundamento utilizado para não receber o agravo em recurso especial.

Como explanado, nesta nova oportunidade, o agravante deixou de impugnar satisfatoriamente a incidência da súmula 182 do STJ (fundamento utilizado para não conhecer do agravo em recurso especial), debruçando-se quanto aos óbices previamente delineados. Deixou, assim, de demonstrar o equívoco da decisão agravada, indicando que fundamentou adequadamente o agravo em recurso especial. Tal circunstância, como cediço, atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Assim, verificada essa hipótese - ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada - o recurso não deve ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
DELITO DE FURTO QUALIFICADO TENTADO. EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE POR DECRETO DE INDULTO. NÃO
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO
RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO
CONHECIDO.

1. A extinção da punibilidade do condenado por indulto está condicionada ao cumprimento dos requisitos exigidos no respectivo decreto.

2. "Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (AgRg na RvCr 5.110/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe 4/8/2020)

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 892.950/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - In casu, a defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.861/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, porquanto não impugnada especificamente a incidência dos óbices apontados pela Corte a quo como razões de decidir para a inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 413/414). Nas razões do regimental (e-STJ fls. 419/439), por sua vez, a agravante deixou de infirmar especificamente o referido entrave, limitando-se a reiterar o mérito do recurso especial e a alegar, de maneira genérica, a violação a princípios e dispositivos constitucionais, a ocorrência de manifesta ilegalidade e comprometimento inequívoco de seu direito de locomoção (e-STJ fl. 420) e a prescindibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (e-STJ fl. 422).

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. A concessão do writ, de ofício, isto é, por iniciativa dos juízes e Tribunais, deve ocorrer quando detectada, no curso do processo, ilegalidade flagrante, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, o que não ocorreu, na espécie, em relação às matérias suscitadas no recurso especial, não se admitindo a sua invocação pela defesa como mecanismo para tentar driblar a não admissão do recurso interposto e, assim, se obter o pronunciamento judicial acerca do mérito recursal. Precedentes.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.699.289/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, REPDJe de 20/9/2024, DJe de 16/09/2024.)

Ademais, de fato o agravo regimental não é hábil a suprir omissão de fundamentação em recurso anterior, mas tão somente a corrigir erro por parte do julgador.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ao reconhecer a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. A decisão agravada entendeu que o recurso especial, inadmitido na origem, apresentava deficiência de fundamentação quanto à indicação dos dispositivos legais tidos por violados e quanto ao cotejo analítico, atraindo a Súmula 284/STF, e que o agravo em recurso especial, por sua vez, não impugnou adequadamente tais fundamentos, incidindo a Súmula 182/STJ.

3. Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que a decisão monocrática teria sido genérica e que o agravo em recurso especial teria impugnado suficientemente os fundamentos da inadmissão, havendo indicação expressa de violação ao art. 13 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já apresentados no recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo cujo objeto é exatamente infirmar, ponto a ponto, os motivos da inadmissibilidade.

6. O agravo regimental não constitui oportunidade para suprir fundamentação ausente no agravo em recurso especial, sob pena de violação ao princípio da preclusão consumativa, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial, incidindo a Súmula 182/STJ. 2. O agravo regimental não pode

ser utilizado para suprir fundamentação ausente no agravo em recurso especial, em respeito ao princípio da preclusão consumativa.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 13; Súmula 284/STF; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2364700/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 18/03/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.885.717/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 12/05/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.828.000/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 08/09/2025.

(AgRg no REsp n. 2.208.202/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

A impugnação parcial dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impõe o não conhecimento do agravo, nos termos da firme jurisprudência desta Corte Superior. A propósito cito o seguinte precedente: AgRg no AREsp n. 1.825.284/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 21/10/2022.

Acrescento, ainda, que a fundamentação sucinta não preenche os requisitos de ataque integral e específico dos argumentos, sendo inadmissível à luz do princípio da dialeticidade. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. A defesa sustenta que a fundamentação sucinta não viola o princípio da dialeticidade recursal, invoca, por analogia, o Tema n. 339 do STF quanto à suficiência de motivação sucinta, afirma ter impugnado de forma dialética todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial e defende a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ quando há impugnação parcial de capítulos autônomos, requerendo a reforma da decisão agravada para admitir o recurso especial, com a consequente reforma dos acórdãos proferidos em revisão criminal e fixação de regime semiaberto, bem como declaração sobre eventual violação aos arts. 1º, III, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (notadamente a aplicação das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e a deficiência de cotejo analítico), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

4. Há, ainda, a questão consistente em saber se é possível afastar a necessidade de impugnação integral da decisão de inadmissibilidade, sob o argumento de existência de capítulos autônomos e de suficiência de fundamentação sucinta à luz do princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constata-se que o agravo regimental não enfrentou, de modo efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas sobre inexistência de reexame de provas, suficiência de fundamentação sucinta e inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, sem atacar especificamente a aplicação da Súmula 83/STJ e a deficiência do cotejo analítico.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior exige impugnação específica e detalhada dos fundamentos da decisão recorrida, não sendo suficientes alegações genéricas, ataque tardio ou mera insistência no mérito da controvérsia.

7. A Corte Especial firmou orientação de que a decisão de inadmissibilidade de recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, o que afasta a tese de suficiência de impugnação apenas de capítulos considerados autônomos (EAREsp 746.775/PR).

8. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, o agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a inobservância desse requisito impõe a incidência da Súmula 182/STJ, reputando inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não

conhecimento do recurso. 2. A decisão de inadmissibilidade de recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, sendo insuficiente a impugnação parcial sob o argumento de existência de capítulos autônomos. 3. A alegação genérica de violação ao princípio da dialeticidade recursal ou de suficiência de fundamentação sucinta não supre a exigência legal de impugnação específica prevista no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.021, § 1º Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

(AgRg no AREsp n. 3.204.544/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0045427-9

AgRg no
AREsp 3.173.128 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15300725120248260228 1530072512024826022850000 20250000764608
501722024

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICTOR GABRIEL DA SILVA NEVES
ADVOGADO : MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR GABRIEL DA SILVA NEVES
ADVOGADO : MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.